

OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS FRENTE ÀS PRISÕES CAUTELARES

Isabelle da Silva Siqueira¹

RESUMO: O presente estudo demonstra como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e o Processo Penal, em conjunto, defendem os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos que têm sua liberdade cerceada através das prisões cautelares, intentando preservar um direito penal mais garantista, respeitar a dignidade da pessoa humana e sempre ter como princípio basilar a presunção de inocência. Desta forma, neste trabalho, pretende-se identificar quais e como os direitos e garantias fundamentais são violados nas prisões cautelares, através da análise da legislação brasileira em consonância com estudo bibliográfico das doutrinas específicas da área, bem como a análise de dados estatísticos acerca da temática no Brasil, com ênfase no estado do Rio de Janeiro. Com isso, pode-se constatar que os indivíduos submetidos às prisões cautelares, por diversas vezes, são vítimas dos abusos de autoridades, coerção e arbitrariedade Estatal.

4183

Palavras-chave: Processo Penal. Direitos e Garantias Fundamentais. Prisões Cautelares.

ABSTRACT: This study demonstrates how the Federal Constitution and Criminal Procedure, together, defend the fundamental rights and guarantees of individuals who have their freedom restricted by precautionary prisons, trying to preserve a more guaranteeing criminal law, respecting the dignity of the human person, and always having as a principle base the presumption of innocence. Thus, it is intended to identify which and how fundamental rights and guarantees are violated in precautionary prisons. This will be done through the analysis of Brazilian legislation in line with a bibliographic study of specific doctrines in the area, seeking to observe how this institution of precautionary prisons is treated in jurisprudence, as well as the analysis of statistical data on the subject in Brazil, with emphasis on the state of Rio de Janeiro. With this, it was found that individuals subjected to precautionary prisons, on several occasions, are victims of abuse by authorities, coercion, and State arbitrariness.

Keywords: Criminal proceedings. Fundamental Rights and Warranties. Precautionary Prisons.

¹Pós-graduada em Ciências Penais e Segurança Pública, Faculdade ATAME (2024).

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) preza por um sistema processual penal mais garantista, cujo escopo é limitar o poder punitivo estatal, de modo a proteger os indivíduos, que diante de todo aparato do Estado, faz-se mais vulnerável.

Observa-se a importância dos direitos e garantias fundamentais, constituídos como cláusula pétrea na CRFB/88, portanto, tais direitos e garantias fundamentais são inerentes a todo ser humano e ao Estado Democrático de Direito, não devendo ser suprimidos de forma arbitrária.

Em suma, mais especificamente, este trabalho tem o objetivo de analisar o instituto das prisões cautelares e quais e como os direitos e garantias fundamentais do sujeito são infringidos quando submetidos a elas. Pois, ainda que as prisões processuais sejam uma exceção, por vezes torna-se necessária para garantir a efetividade do processo.

No entanto, o sujeito também tem direitos quando sua liberdade é restringida, de modo que, precipuamente, deve ter sua dignidade respeitada e estar amparado pelo princípio da presunção de inocência e do devido processo legal, porém, além disso, há ainda outros direitos e garantias impostergáveis que lhes são assegurados.

Ocorre que nem sempre tais direitos e garantias fundamentais são respeitados, pois o indivíduo que tem sua liberdade cerceada é visto não como sujeito de direitos, mas sim como um mero objeto de investigação, destarte, perdem não só a liberdade como também a sua dignidade frente às arbitrariedades cometidas pelo Estado.

As prisões processuais devem ser exceção e nunca a regra, porém, o que tem se percebido é a banalização das prisões cautelares e, por consequência tem-se um percentual bastante significativo de presos provisórios no sistema prisional brasileiro, em situações desumanas e degradantes, uma vez que o sistema prisional não tem capacidade para comportar, de forma digna, toda demanda.

A presente pesquisa visa fazer uma breve análise de como e quais são os direitos e garantias fundamentais violados no cumprimento das prisões cautelares, através da análise da legislação brasileira, entendimentos doutrinários e estudos de órgãos públicos.

Diante disso, faz-se imprescindível analisar, com base na razoabilidade e proporcionalidade, se a prisão cautelar é necessária ao caso concreto, e se a resposta for positiva, que se busque assegurar ao indivíduo seus direitos e garantias básicas, protegendo-o das coerções por parte do Estado.

I. O PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB)

O Código de Processo Penal (CPP) de 1941 traz em seu texto uma essência totalmente autoritária em virtude do contexto histórico e político em que fora instituído (Estado Novo, regime militar), sendo assim um sistema penal processual inquisitorial. Todavia, o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe em sua redação com respeito ao processo penal, o sistema penal processual acusatório, visando a máxima proteção do cidadão.

O processo penal deve atuar como delimitador do poder punitivo estatal de maneira que proteja todos os direitos do indivíduo na persecução penal. No entanto, vale ressaltar que a Carta Constitucional é que deve ser posta em primeiro plano, sendo a base de qualquer outro Direito Material ou Processual (LOPES JÚNIOR, 2021a, p. 13).

É imprescindível o (re)conhecimento dos direitos e garantias fundamentais inerentes a todo ser humano (sendo ele preso ou não), disposto no artigo 5º da Constituição Cidadã, acompanhado do CPP, tratando-se assim do chamado Processo Penal Constitucional.

Além disso, os direitos e garantias fundamentais encontram amparo também em instrumentos internacionais, como o Pacto San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil através do Decreto 678/92, intitulados como Direitos Humanos Fundamentais.

4185

Dessa forma, é incontroverso a importância de preservar os direitos e garantias fundamentais no sistema jurídico brasileiro, vez que somos amparados por um Estado Democrático de Direito.

2. OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL

É inegável que os cidadãos quando estão sendo investigados/acusados ou quando são presos (em flagrante, temporariamente, preventivamente ou para a execução da pena) não têm seus direitos assegurados. Contudo, os direitos e as garantias do indivíduo, devem ser observados desde o início (independente se o sujeito está como investigado, acusado ou condenado), pois falhas em qualquer momento, antes ou durante o processo podem causar danos irreversíveis.

Ademais é de suma importância ressaltar que assegurar os direitos dos investigados/acusados/presos não se confundem com impunidade e nem é um obstáculo à

efetivação da justiça, mas tão somente possui a finalidade de que haja uma persecução penal justa, digna e, se porventura sobrevier uma condenação, que seja adequada e proporcional.

Além dos direitos e garantias explícitos no Código de Processo Penal, na CRFB/88 e no Pacto San José da Costa Rica, é imprescindível a observância dos princípios, que, por sua vez, são inafastáveis e fundamentais, haja vista que constituem um dos pilares do ordenamento jurídico.

Quanto aos princípios, vale enfatizar o direito à ampla defesa, o princípio do contraditório, o princípio da presunção de inocência, a imparcialidade do julgador, o devido processo legal, a publicidade do direito, a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, princípio da fundamentação das decisões e o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o princípio balizador de todo Estado Democrático de Direito, inerente ao ser humano, ou seja, independentemente de suas qualidades pessoais, conforme afirma Lima (2012, p.39).

Portanto, além da própria legislação, é preciso também observar os princípios norteadores do Direito para que as garantias e direitos fundamentais dos indivíduos não sejam violados.

3. COMO AS PRISÕES CAUTELARES PODEM AFETAR OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

4186

As prisões cautelares permitidas no ordenamento jurídico brasileiro são: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária. Todos os direitos e garantias fundamentais devem ser observados no cumprimento de cada uma delas, visto que a própria prisão já representa uma restrição do direito fundamental à liberdade individual.

3.1. Prisão em flagrante

A prisão em flagrante, prevista nos artigos 301 e seguintes do CPP, segundo o entendimento doutrinário majoritário, trata-se de uma medida pré-cautelar, de natureza pessoal.

O artigo 302 do CPP traz as espécies taxativas que caracterizam o estado de flagrância, *in verbis*:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I – está cometendo a infração penal;

II – acaba de cometê-la;

III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (BRASIL, 1941)

Nos incisos III e IV, já pode-se verificar uma violação ao princípio da presunção de inocência quando se refere a situações que “façam presumir ser o sujeito o autor da infração”. Lopes Júnior (2021b, p.25) afirma que estes incisos são inconstitucionais, pois à luz da presunção de inocência não se pode “presumir a autoria”, ela deve ser demonstrada e provada.

Além da violação do princípio da presunção de inocência, diversos direitos e garantias fundamentais podem ser violados na prisão em flagrante, cabendo observar os incisos LXI ao LXVI do art. 5º da CRFB/88.

O inciso LXI diz respeito à liberdade do indivíduo que não pode ser restringida senão por flagrante delito ou ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial.

O inciso LXII dispõe a respeito do direito à comunicação imediata da prisão e o local onde se encontre o sujeito à sua família ou a pessoa por ele indicada e ao juiz competente. Dada a importância desta garantia constitucional, caso não for respeitada, a prisão em flagrante torna-se ilegal, cabendo ao juiz deixar de homologar o auto de prisão em flagrante e relaxar a prisão por ilegalidade formal.

4187

Assim como também a não observância do inciso LXIII, que assegura ao preso o direito ao silêncio, a assistência de um advogado e da família, e do inciso LXIV, que garante ao preso que os responsáveis por sua prisão ou interrogatório sejam identificados, torna a prisão em flagrante ilegal e como consequência o juiz deixará de homologar o auto de prisão em flagrante e relaxará a prisão por ilegalidade formal.

Para além de todos os direitos e garantias fundamentais supramencionados que são constantemente ultrajados, deve-se ressaltar ainda a integridade física e moral do sujeito, que embora esteja previsto na CRFB/88, em seu artigo 5º, inciso XLIX e no artigo 40 da Lei n.º 7.210/84 que a integridade física e mental do preso deve ser resguardada, o que se observa é que muitas vezes os agentes do Estado que efetuam a prisão agredem os detidos e proferem ofensas de modo a desmoralizá-los, transgredindo assim um direito constitucional do cidadão.

Também é importante ressaltar o artigo 5º, inciso III da CRFB/88, que veda a tortura e o tratamento desumano ou degradante independente de qualquer situação, uma vez que viola não só um direito constitucional como fere a dignidade da pessoa humana.

No entanto, na prática, é muito comum que o preso sofra constrangimentos, ameaças e violência física para confessar o delito na delegacia de polícia após a prisão em flagrante ou até mesmo na viatura de polícia durante a condução a sede policial, sem a advertência de que o indivíduo tem direito ao silêncio e de se manifestar somente na presença de seu defensor.

Todos os direitos e garantias fundamentais que forem violados na prisão em flagrante é imprescindível que seja comunicado ao juiz na audiência de custódia, tendo em vista que, no Brasil, este instituto vem sendo utilizado para fazer o controle e analisar acerca da (i)legalidade da prisão em flagrante.

Dessa forma, é essencial que o cidadão conheça todos os direitos e garantias que lhe são assegurados, uma vez que uma só violação constitui a nulidade da prisão, trazendo assim a possibilidade de ser concedida a liberdade provisória ao sujeito, caso contrário, o juiz decidirá a respeito das medidas cautelares diversas da prisão ou a imposição da prisão preventiva que se verá no tópico seguinte.

3.2. Prisão Preventiva

A prisão preventiva está prevista no art. 311 e seguintes do CPP, que prevê a possibilidade da decretação da prisão preventiva (desde que demonstrado seus devidos fundamentos) em qualquer fase da investigação ou do curso do processo, desde que seja a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente ou ainda por representação da autoridade policial.

4188

Alguns direitos e garantias fundamentais do indivíduo podem ser violados quando, por exemplo, a finalidade da prisão preventiva é para interrogá-lo ou impeli-lo a participar de algum ato probatório. Lopes Júnior (2021b, p.41) vai dizer que em ambas situações, a prisão é ilegal, uma vez que quando a prisão preventiva tem a finalidade de interrogar o indivíduo, prende-se para assegurar o seu direito de defesa e quando tem a finalidade de obrigar o indivíduo a participar de determinado ato probatório viola o direito ao silêncio.

A legislação é omissa quanto ao tempo que deve perdurar a prisão preventiva, sendo, portanto, uma das maiores problemáticas em relação a esta modalidade de prisão. Considerando que a depender da situação, o paciente permanece encarcerado por um período muito maior do que o tempo de pena que o condenaria, fator este que vem a violar mais uma garantia do cidadão, a celeridade processual e o devido processo legal, previstos respectivamente no art. 5º, incisos

LXXVIII e LIV, da CRFB/88 e na mesma linha vem a violar também os direitos humanos, o art. 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969).

Desta forma, é indispensável que a decretação da prisão preventiva seja fundada no *fumus commissi delicti* e no *periculum libertatis* ou no caso do descumprimento de obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, sempre amparadas pelo binômio da necessidade e proporcionalidade, observado o seu caráter excepcional e provisório e ainda, sempre observando os direitos e garantias fundamentais, visto que qualquer decisão fora desse parâmetro não justifica a decretação da prisão preventiva, que, por sua vez, estará despida de fundamentação e eivada de vícios, sob pena de nulidade.

3.3 Prisão Temporária

A prisão temporária dispõe de lei própria, Lei n.º 7.960/89, e de início, é importante ressaltar que é a única modalidade de prisão cautelar que tem fixado em lei prazo máximo de duração, e se não for observado este prazo, o imputado deve ser imediatamente liberado, segundo o art. 2º, §7º da Lei n.º 7.960/89, sob pena de caracterizar como abuso de autoridade.

O tempo máximo permitido, em regra, é de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período, exceto nos crimes hediondos, que o prazo é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, como determina o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 8.072/90, porém em ambas as situações somente poderá ser decretada quando de extrema e comprovada necessidade.

Também não poderá ser decretada de ofício pelo juiz, somente mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial.

Assim como todas as espécies de prisões cautelares, a decretação deverá ser sempre fundamentada, como previsto nos arts. 93, IX, da CRFB/88 e 2º, § 2º, da Lei n.º 7.960/89, assim como deverá ser demonstrada a necessidade da prisão e observados os seus requisitos.

A prisão temporária somente pode ser decretada quando necessária para a investigação criminal, como prevê o art. 1º, I, da Lei n.º 7.960/89, portanto, não sobrevivendo na fase processual.

A justificativa da prisão temporária para garantir a investigação é uma grande problemática na visão de Lopes Júnior (2021b, p.71), uma vez que o suspeito deve estar protegido pela presunção de inocência e, principalmente, pelo *nemo tenetur se detegere*, ou seja, não está ele obrigado a praticar nenhum ato de prova que lhe possa prejudicar.

Em torno dessa problemática, foi julgada ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 3.360 e 4.109, que corrobora a constitucionalidade da prisão temporária, no entanto, ficou

estabelecida a vedação desta modalidade de prisão com objetivo de fazer averiguações, sendo, porém, permitida somente sob a justificativa de que seja indispensável para o inquérito policial e a partir de elementos concretos e não meras ilações.

Com isso, é possível observar que assim como nas outras espécies de prisões, na prisão temporária o sujeito também tem direitos e garantias fundamentais asseguradas, embora nem sempre sejam respeitadas.

Torna-se contraditório que o investigado deva ser preso para garantir a eficácia das investigações, visto que é de seu direito permanecer em silêncio e de não participar de qualquer ato probatório, assim como diz Lopes Júnior (2021b, p. 71), o sujeito então “está logicamente autorizado a não comparecer e, obviamente, a não colaborar com as investigações”.

Acerca do direito ao silêncio e da não autoincriminação, previstos no art. 5º, inciso LXIII da CRFB/88, art. 186, § único do CPP, já houve também uma decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 444, declarando inconstitucional a condução coercitiva dos suspeitos e acusados, visto que viola o direito de silêncio e da não autoincriminação.

Com isso, observa-se que mesmo a prisão temporária sendo fixada por um curto período (cinco dias ou trinta no caso de crimes hediondos), ainda é possível verificar violações aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. 4190

4. UMA DAS MAIORES (SE NÃO A MAIOR) PROBLEMÁTICA DAS PRISÕES PROVISÓRIAS

Outra problemática acerca das prisões no Brasil, é a grande ocupação nos presídios, que corresponde uma população carcerária de 852.010 (oitocentos e cinquenta e dois mil e dez) pessoas, com déficit de 214.819 (duzentas e quatorze mil e oitocentos e dezenove) vagas, segundo pesquisa realizada pelo 18º (décimo oitavo) Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2024, com referência ao ano 2023.

Cabe analisar, que ainda segundo o levantamento supracitado, o número de presos provisórios é de 208.882 (duzentos e oito mil e oitocentos e oitenta e dois) presos, o que corresponde a 24,5% (vinte e quatro e meio por cento) da população carcerária total (vale ressaltar que esses dados não se pode precisar, já que a rotatividade de presos provisórios é muito alta diariamente).

A exemplo do estado do Rio de Janeiro, tendo em vista os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2023 tinham 54.775 (cinquenta e quatro mil e setecentos e setenta e cinco) pessoas presas, sendo que a disponibilidade de vagas no sistema prisional do estado do Rio de Janeiro é de 40.535 (quarenta mil e quinhentos e trinta e cinco), isto é, estava com um déficit de 14.129 (quatorze mil e cento e vinte e nove) vagas.

Segundo a mesma fonte de dados, 17.232 (dezesete mil e duzentos e trinta e dois) eram presos provisórios, o que corresponde a 31,5% (trinta e um vírgula cinco por cento). Pode-se observar que a preparação/estrutura para acolher presos provisórios é precária em detrimento da quantidade de presos provisórios que o Estado recebe.

No entanto, não ocorre somente no estado do Rio de Janeiro. No Brasil, de modo geral, os presídios não possuem nenhuma infraestrutura, o que acaba por violar mais uma vez os direitos e garantias fundamentais dos presos (provisórios ou definitivos), pois muitas vezes a higienização é precária, os detentos são vítimas de violência e maus tratos, submetendo-se a situações desumanas e degradantes. Desta forma, o sistema prisional brasileiro é considerado como "Estado de coisas inconstitucional", através da ADPF n.º 347, com a forte violação aos direitos fundamentais da população prisional.

A locação de presos provisórios e definitivos deve se dar de maneira separada, conforme manda o art. 84 da Lei de Execuções Penais, o que de fato não acontece devido ao sucateamento das instalações prisionais e a superlotação. Desta forma, os presos provisórios, ou seja, ainda sem condenação, são tratados da mesma maneira que os presos definitivos, ou seja, que já tiveram sua sentença.

4191

Além disso, conforme colacionado no evento promovido pelo programa Justiça Presente, as prisões cautelares decretadas de forma excessiva e indiscriminada, quando, na verdade, poderia ser imposta outra medida cautelar menos gravosa, é prejudicial ao interesse público e acarreta graves danos ao orçamento público, pois se tem um gasto elevado com presos provisórios.

Vale ressaltar ainda a pesquisa realizada pelo Instituto de Defesa de Direito de Defesa (IDDD), no estudo Liberdade em Foco, em 2016, "as prisões provisórias são usadas de forma excessiva, duram muito tempo (cerca de três meses) e são majoritariamente destinadas a jovens, negros e pobres, que possuem baixa escolaridade e empregos precários".

Atinente a duração das prisões provisórias, já foi introduzido no art. 316, parágrafo único do CPP, a importância da manutenção da prisão a cada 90 (noventa) dias. Ocorre que, segundo

revelado pela pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o tempo médio que o sujeito fica preso provisoriamente aguardando o julgamento varia de 172 (cento e setenta e dois) dias a 974 (novecentos e setenta e quatro) dias. No entanto, 37% (trinta e sete por cento) não são condenados a pena privativa de liberdade ao final do processo.

Verifica-se que a superlotação do ambiente carcerário é um dos maiores problemas do sistema penal brasileiro e em consequência os indivíduos submetidos às prisões (aqui me refiro a todas as modalidades) têm seus direitos e garantias fundamentais violados pois o sistema prisional não possui uma estrutura adequada e digna para manter os presos e acaba por comprometer a integridade física e mental dos detentos devido a situação precária em que o ambiente se encontra.

CONCLUSÃO

É clara a afronta aos princípios, direitos e garantias fundamentais constitucionais asseguradas aos indivíduos que são submetidos às prisões processuais.

Respeitar os princípios constitucionais e assegurar os direitos e garantias fundamentais dos sujeitos submetidos às prisões cautelares, não se confunde com impunidade, mas sim agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo sistema processual penal garantista adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e respeitar sempre a dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal.

As prisões cautelares deveriam ser a exceção, porém o que se tem observado é que se tornou a regra, mesmo quando pode-se aplicar outras medidas cautelares diversas da prisão. Isto é, as prisões cautelares são decretadas de forma excessiva, sem necessidade e sem fundamentação, tornando-se abusiva.

Diante disso, é importante que haja um maior controle e verificação por parte do Estado frente a aplicação das prisões cautelares, que visem inibir o uso abusivo das prisões cautelares e precipuamente assegurar os direitos e garantias básicas dos custodiados, tendo em vista que a prisão cautelar tem natureza processual e não pode e nem deve ser confundida com pena.

Alguns detalhes, que às vezes passam despercebidos, fazem diferença entre a liberdade e o encarceramento, considerando ainda que a maioria das vezes as pessoas presas desconhecem tais prerrogativas da lei e não sabem que estão sendo vítimas de abusos e coerções estatais e que estão tendo seus direitos básicos violados, por essa razão, é de suma importância que os direitos e garantias fundamentais sejam conhecidos por todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024**. ISSN 1983-7364.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Casa Civil, 1941.

_____. _____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Casa Civil, 1984.

_____. _____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal, Brasília. 05 out. 1988.

_____. _____. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre prisão temporária. Brasília: Casa Civil, 1989.

_____. _____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília: Casa Civil, 1990.

BRASIL. STF. **ADI 3360 DF**. Relator: Cármen Lúcia. 23 nov. 2020.

BRASIL. STF. **ADI 4109 DF**. Relator: Cármen Lúcia, Data de julgamento: 12 nov. 2020.

BRASIL. STF. **ADPF 444 DF**. Relator: Gilmar Mendes, Data de julgamento: 14 jun. 2018.

CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). São José (Costa Rica): [s. n.], 22 nov. 1969. In: BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Casa Civil, 1992.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Nota pública da Rede Justiça Criminal: Prisão preventiva não é pena!** São Paulo-SP, 15 out. 2020. Disponível em: <https://iddd.org.br/nota-publica-da-rede-justica-criminal-prisao-preventiva-nao-e-pena/>. Acesso em: 27.10.2024

LIMA, A. J. C. de B. **Direito Penal Constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JÚNIOR, A. **Fundamentos do Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021a.

_____. **Prisões Cautelares**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021b.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: ONU, 10 dez. 1948. *In*: UNICEF. **Unicef no Brasil**. 2019.

ZAMPIER, D. Prisões provisórias são regra e contrariam legislação penal, conclui estudo. *In*: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 7 jun. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/prisoes-provisorias-sao-regra-e-contrariam-legislacao-penal-conclui-estudo/>. Acesso em: 27.10.2024